



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL- 0600457-86.2024.6.21.0021

Procedência: 021^a ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS

Recorrente: ANA CÁTIA ROSA NUNES

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES
DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO
ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA
(FEFC). DESPESAS COM PESSOAL NÃO
COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS
REQUISITOS ELENCADOS NO § 12 DO ART. 35 DA
RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. IRREGULARIDADES
APONTADAS QUE REPRESENTAM 84,98% DO TOTAL
DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANA CÁTIA ROSA NUNES, candidata ao cargo de vereadora em Estrela/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46024362)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com pessoal, relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.299,02 (três mil e duzentos e noventa e nove reais e dois centavos).

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 46024367):

(...) A sentença merece ser reformada, uma vez que a desaprovação das contas baseou-se em formalismo excessivo e em uma interpretação rigorosa das normas, desconsiderando a boa-fé da candidata e a efetividade da prestação dos serviços.

Conforme a própria sentença reconhece, a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além disso, não houve qualquer impugnação por interessados, a publicação do Edital ocorreu regularmente, e a análise técnica não apontou indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, fontes vedadas, ou omissões de despesas, estando os gastos dentro dos limites legais. Tais fatos demonstram a transparência e regularidade geral da campanha da recorrente.

A irregularidade apontada refere-se à ausência de detalhamento específico em contratos de prestação de serviço. Contudo, é fundamental considerar que as campanhas eleitorais, especialmente as proporcionais, são



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

caracterizadas pela informalidade e pela dificuldade de se exigir dos pequenos prestadores de serviço o mesmo grau de formalidade e detalhamento que seria exigido de grandes empresas.

A exigência de "identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado" para serviços pontuais e de baixo valor, em muitas situações, torna-se excessivamente burocrática e incompatível com a realidade das pequenas campanhas.

É imperioso ressaltar que a própria sentença não aponta qualquer indício de desvio de finalidade dos recursos do FEFC, de enriquecimento ilícito ou de prejuízo ao erário.

A falha reside em aspectos formais da comprovação, e não na efetivação do gasto ou na licitude da contratação.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 74, §1º, prevê que "falhas que não comprometam a regularidade das contas poderão ser ressalvadas".

As irregularidades apontadas, que no entender da ora recorrente são meras formalidades excessivas cobradas da mesma, não possuem a gravidade necessária para macular integralmente a prestação de contas, devendo ser consideradas meras impropriedades ou ressalvas.

O montante de R\$ 3.299,02, em relação ao contexto geral da campanha, não é de tal monta que justifique a desaprovação integral das contas.

A jurisprudência eleitoral tem se posicionado no sentido de que meras falhas formais, que não comprometam a transparência e a confiabilidade das contas, não devem levar à sua desaprovação, mas sim à aprovação com ressalvas.

A finalidade da prestação de contas é garantir a fiscalização e a lisura do processo eleitoral, e não inviabilizar as candidaturas por excesso de formalismo.

No caso em tela, a recorrente apresentou os contratos de prestação de serviço, indicando os valores e os prestadores.

A ausência de detalhamento exaustivo das horas trabalhadas ou locais exatos da prestação dos serviços, embora uma impropriedade formal, não significa que os serviços não foram efetivamente prestados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Exigir um controle de ponto ou um relatório minucioso de atividades para cada prestador de serviço de campanha, em sua maioria autônomos e com jornada flexível, é irreal.

A sanção de desaprovação de contas e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional são medidas graves que devem ser aplicadas apenas em casos de irregularidades substanciais, que efetivamente maculem a regularidade e a transparência da movimentação financeira da campanha. Não é o caso dos autos.

IV. Pedidos Diante do exposto, o recorrente requer a Vossas Excelências: 1. O CONHECIMENTO do presente Recurso Eleitoral, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade. 2. O PROVIMENTO do presente Recurso Eleitoral para, reformando a sentença guerreada, JULGAR APROVADAS sem qualquer ressalva a prestação de contas do recorrente, afastando a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de despesas realizadas com pessoal, em desconformidade com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46024359):

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do Relatório Exame de Contas.

Foram identificadas as despesas abaixo especificadas com a contratação de pessoal, realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem, contudo, terem sido apresentados os documentos a que se referem a alínea c, inciso II, do artigo 53, e artigo 60, ambos da Resolução TSE 23.607.

Ainda, a comprovação das despesas com pessoal devem ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.607.

Por fim, deve a prestadora de contas esclarecer os gastos com recursos do FEFC para o pagamento de coordenadores de campanha, tendo em vista que o total de despesa no valor de R\$ 3.299,02 foi integralmente utilizado com os dois coordenadores contratados, não havendo nos autos outras despesas de campanha ou recursos estimados arrecadados em volume que justifique os gastos com coordenação.

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
10/09/2024	394.773.278-32	LUIZ PAULO BONIFACIO MENDES	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO PRESTACAO DE SERVICO	SN	2.000,00	2.000,00
10/09/2024	392.509.188-28	MAURIVANNIA MARIA MENDES KUNRATH	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO PRESTACAO DE SERVICO	SN	1.299,02	1.299,02

(...) À vista do exposto, e a fim de que o prestador de contas possa oferecer esclarecimentos e/ou apresentar os documentos faltantes, conforme falha relatada no item 1, sugere-se sua intimação, nos termos do artigo 69, §1º, da Resolução TSE 23.607, de 2019.

Após, solicita-se o retorno dos autos para a emissão de Parecer Conclusivo, em conformidade com o artigo 72 da Resolução TSE 23.607, de 2019.

A candidata deixou de manifestar-se no prazo a ela conferido. Assim sendo, sem a documentação comprovando os locais de trabalho ou horas efetivamente trabalhadas, há afronta ao art. 35, §12 da Res. TSE n. 23607/2019.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 3.299,02, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)1) Impropriedades – Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, não foram observadas impropriedades nesta prestação de contas.

2) Fontes vedadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.

3) Recursos de origem não identificadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de recursos de origem não identificada nesta prestação de contas.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1 montam em R\$ 3.299,02. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 3.299,02 e representa 84,98% do montante de recursos recebidos (R\$ 3.882,78). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, como bem apontado pela Unidade Técnica, a candidata deixou de manifestar-se no prazo a ela conferido. Dessa forma, não atende ao previsto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não detalhou a documentação comprovando os locais de trabalho, bem como as horas efetivamente trabalhadas.

Cabe ressaltar, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Além disso, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 3.299,02, correspondem a 84,98% do total de recursos arrecadados (R\$ 3.882,78), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 3.299,02** ao Tesouro Nacional.

Diante disso, o **desprovimento** do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2025.

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

MADO